



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000336120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502366-10.2022.8.26.0537, da Comarca de Diadema, em que é apelante VICTOR HENRIQUE PERES DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65973

APELAÇÃO Nº 1502366-10.2022.8.26.0537

APELANTE: VICTOR HENRIQUE PERES DE SOUSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: DIADEMA

AÇÃO PENAL Nº 1502366-10.2022.8.26.0537

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA PATRÍCIA HELENA HEHL FORJAZ TOLEDO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença da 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema, que o condenou a quatro anos de reclusão em regime aberto e dez dias-multa por roubo, conforme artigo 157, § 1º, do Código Penal. O fato ocorreu em 12 de novembro de 2022, em um supermercado, de onde subtraiu mercadorias avaliadas em R\$ 218,13, empregando violência contra funcionários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do apelante configura crime impossível ou se é insignificante, justificando a absolvição, ou se deve ser desclassificada para o delito de ameaça.

III. Razões de Decidir

3. A existência de vigilância não torna impossível o crime de furto, conforme Tema 924 do STJ.

4. A prova oral demonstrou o uso de grave ameaça, caracterizando roubo impróprio, não cabendo desclassificação para ameaça ou aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A vigilância eletrônica não impede a consumação do furto. 2. O uso de grave ameaça caracteriza roubo impróprio, afastando a insignificância.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 924.

Cuida-se de apelação interposta por VICTOR HENRIQUE PERES DE SOUSA contra a sentença de fls. 181/186, que, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime aberto, a pena de quatro anos de reclusão e a pagar dez dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 157, § 1º, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 12 de novembro de 2022, por volta de 14h17, nas dependências do Supermercado Ricoy, situado na Avenida Conceição, nº 866, Centro, cidade de Diadema, quando subtraiu, para si, três frascos de desodorantes marca Rexona e duas peças de carne bovina, mercadorias avaliadas em R\$ 218,13 (fls. 16) e pertencentes ao citado estabelecimento, empregando violência física contra os funcionários Adriano Sampaio da Silva e Robson Tiago Silva, logo depois do apossamento, visando garantir a detenção dos bens e sua impunidade.

Sustenta, em resumo, o apelante, que deve ser declarada a absolvição, em razão do crime impossível ou pela insignificância da conduta.

Alternativamente, pede a desclassificação da conduta para o delito de ameaça.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 27.1.2025 (fl. 199).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

De absolvição não há que se falar.

Primeiro porque, embora a ação do recorrente tenha sido observada pelos funcionários do estabelecimento comercial, não é possível assegurar que o crime não pudesse ser consumado.

Aliás, como já se teve a oportunidade de decidir, *“A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.”* Tema 924 do Superior Tribunal de Justiça.

Também não é caso de desclassificação para o crime de ameaça, porquanto, de acordo com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório, o apelante fez uso de grave ameaça para garantir a subtração dos bens subtraídos (segundo as testemunhas ele fez ameaça

de morte e usou um pedaço de metal para ameaçá-los, caracterizando-se, pois, o chamado roubo improprio.

De outro lado, o emprego de violência ou de grave ameaça impede falar-se em atipicidade da conduta pela insignificância do comportamento.

De modo que a condenação era o desfecho natural da ação penal.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator